



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925467/2015-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.226 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** SHOWA ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - DEDUÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a sua retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-001.944 - 5ª Turma da DRJ07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.30), que homologou parcialmente as compensações declaradas pela recorrente, na forma do relatório a seguir reproduzido:

O presente processo versa sobre a Dcomp 22953.51265.231112.1.3.02-1455 e o PER 35535.43182.271212.1.6.02-8041, especificados no Despacho Decisório.

Segundo o que consta no PER 35535.43182.271212.1.6.02-8041, (fls. 26 a 29), que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no

valor de R\$ 448.790,91, se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 (fl. 27).

No Despacho Decisório (fl. 18), consta o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 344.163,23, conforme demonstração a seguir:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 448.790,91.
- Valor na DIPJ: R\$ 448.790,91.
- Pagamentos declarados e confirmados: R\$ 63.254,68
- Retenções na fonte declaradas: R\$ 391.237,60
- Retenções na fonte confirmadas: R\$ 280.908,55
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 454.492,28.
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DCOMP: R\$ 344.163,23.
- IRPJ devido= R\$ 0,00.
- Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido): R\$ 344.163,23.

Nas fls. 20 a 21, constam as parcelas confirmadas e não confirmadas.

## Análise das Parcelas de Crédito

### Imposto de Renda Retido na Fonte

#### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.012.043/0001-48	1708	123.961,13
Total		123.961,13

12/06/2015

Detalhamento do Crédito

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.498.557/0001-26	3426	4.381,80	2.573,04	1.808,76	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	262.894,67	154.374,38	108.520,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		267.276,47	156.947,42	110.329,05	

Na fl.32, consta que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16692.726267/2015-12, fls. 2 a 13.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES RETIDOS, PROPORCIONAIS À RECEITA OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO:

CNPJ FONTE PAG.	COD. REC.	VLR. RECEITA	VLR. RETENÇÃO	Fis.	VLR. RETENÇÃO PROPORCIONAL
60.498.557/0001-26	3426	20.256,95	4.381,80	10	2.573,04
60.746.948/0001-12	3426	1.508.616,24	262.894,67	11	154.374,38
<b>TOTAL</b>		<b>1.528.873,19</b>	<b>267.276,47</b>		<b>156.947,42</b>

Valor total das Receitas de Aplicações Financeiras correspondentes às retenções: **R\$ 1.528.873,19** (1)

Valor oferecido à tributação na Linha 23 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A da DIPJ/2012 (fl. 05): **R\$ 897.762,60** (2)

A interessada se insurgiu, em 06/07/2015, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 3 a 7), do qual teve ciência em 02/06/2015 (fl.19) apresentando os argumentos que se seguem:

A Requerente foi intimada a efetuar o pagamento de parte dos débitos objeto de declaração de compensação, no importe de R\$ 109.700,60 (cento e nove mil e setecentos reais e sessenta centavos), acrescidos de multa e juros de mora.

Ocorre, contudo, que os valores declarados pela Requerente no PER/DCOMP estão inteiramente corretos, conforme fazem prova as anexas cópias autenticadas dos Informes de Rendimento enviados pelo Banco de Tokyo-Mitsubishi O UFJ Brasil S/A, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 60.498.557/0001-26 (doc. 06) e pelo Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF n.º.60.746.948/0001-12 (doc. 07). DJ DRJ07 RJ Fl. 61

Durante o ano de 2011 a Requerente efetivamente sofreu retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, efetuadas pelas referidas fontes pagadoras, nos exatos montantes de R\$ 4.381,80 e de R\$ 262.894,67.

Os serviços foram prestados, as notas fiscais foram emitidas com o destaque relativo ao imposto retido, os pagamentos foram realizados pelos valores líquidos e, a partir daí, que a mesma apurou o saldo negativo do imposto a pagar. Note-se que, os documentos fiscais que dão origem ao crédito compensado são documentos idôneos e hábeis para comprovar a existência dos créditos levados à compensação.

As planilhas demonstram a origem do crédito.

Estas são as razões de inconformidade da Recorrente, que protesta pela produção de quaisquer outras provas que o Senhor Julgador considerar necessárias, inclusive pericial para comprovação dos recebimentos líquidos e juntada dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados.

A DRJ, em apertada síntese, refutou o pedido de perícia e a apresentação de documentos posteriormente à Manifestação de Inconformidade e a julgou improcedente, no mérito, em síntese, que não houve o oferecimento da totalidade das receitas à tributação, sendo este o cerne da lide.

Assim, efetuou uma análise da DIPJ e que:

Analisando-se a DIPJ/2012, constata-se que foram declaradas como outras receitas financeiras (linha 23 da ficha 03) o valor de R\$ 897.762,60.

#### Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	123,88
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	21.097.506,67
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	69.931,32
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	18.612.147,08
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	144.963,97
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	43.687,08
11.(-)ICMS	5.510.332,45
12.(-)Cofins	2.954.769,12
13.(-)PIS/Pasep	641.849,84
14.(-)ISS	413.203,75
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	855.881,90
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	29.504.948,78
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	26.672.027,77
18.LUCRO BRUTO	2.832.921,01
19.Variações Cambiais Ativas	2.156.780,04
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	897.762,60

Apresenta uma comparação com os valores constantes no extrato da DIRF e resume:

CNPJ	Rendimento (R\$)	IRRF-confirmado (R\$)
60.498.557/0001-26	20.256,95	4.381,80
60.746.948/0001-12	1.508.616,24	262.894,67
Total	1.528.873,19	267.276,47

Como se vê, foram confirmadas as retenções na fonte que somam a R\$267.276,47, porém os rendimentos tributáveis montam a R\$1.528.873,19.

Nas fls. 22 e 23, há comprovantes de retenção, porém, tais documentos servem para comprovar as retenções na fonte e o valor das receitas financeiras. Tais valores coincidem com o que foi declarado nas Dirfs.

Ocorre que o motivo do não reconhecimento total do direito creditório não foi a falta de retenção do imposto de renda, mas, foi a falta de oferecimento à tributação de grande parte dos rendimentos relativos às retenções, o que levou ao reconhecimento parcial do IRRF.

No caso em comento, as receitas financeiras declaradas na DIPJ montam a somente R\$897.762,60, ou seja, foram declaradas somente 58,72% das receitas, fazendo jus a parte do IRRF. Para que o contribuinte tenha direito ao total do IRRF retido, este tem de comprovar que de alguma maneira o total dos rendimentos foram tributados, mesmo que, por engano tenha sido declarado em outro item.

A recorrente tomou ciência, por decurso de prazo, em 18/02/2021 (fl. 72), a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário em 01/12/2020 (fl.75), reapresentado em 22/03/2021 (fl.84), consoante a petição anexada.

A recorrente, basicamente, alega:

5. Inicialmente, há que se reconhecer a existência de verdadeiro erro material no v. acórdão da DRJ de fls. 59/66, quando equivocadamente afirma que a Recorrente teria requerido a realização de “perícia”, o que efetivamente não corresponde à realidade, conforme se depreende da simples leitura da Manifestação de Inconformidade de fls. 3/7.

6. Além disso, de acordo com o v. acórdão de fls. 59/66, a Recorrente teria incorrido em erro por ocasião do preenchimento da Linha 23, da Ficha 06-A, da DIPJ/2012, referente às “Outras Receitas Financeiras”, o que supostamente inviabilizaria o reconhecimento total do direito creditório objeto do presente Processo Administrativo, apesar de ter confessadamente reconhecido o fato de que a Recorrente sofreu a integralidade da retenção do Imposto de Renda na Fonte.

No mérito, aduz que:

10. Conforme comprovam as cópias autenticadas dos Informes de Rendimento de fls. 22 e 23, enviados pelo Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A, inscrito no CNPJ/ME sob nº. 60.498.557/0001-26 e pelo Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF nº. 60.746.948/0001-12, durante o ano-calendário de 2011 a Recorrente efetivamente sofreu retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, efetuadas pelas referidas fontes pagadoras, nos exatos montantes de R\$ 4.381,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) e de R\$ 262.894,67 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

11. Tais retenções totalizam exatamente R\$ 267.276,47 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tal como informado pela Recorrente no PER/DCOMP.

...

15. Apesar do evidente direito creditório, o v. acórdão ora recorrido limitou-se a afirmar que não seria possível homologar integralmente o PER/DCOMP 22953.51265.231112.1.3.02-1455, porque a DIPJ/2012 não teria sido preenchida corretamente, ao deixar de informar na Linha 23, da Ficha 06-A, a totalidade dos rendimentos recebidos de ambas as instituições financeiras.

16. Ainda que pudesse ter ocorrido equívoco por ocasião do preenchimento da DIPJ/2012, o que se admite somente por hipótese e se nega, é certo que tal equívoco não teria o condão de afastar o direito creditório da Recorrente decorrente de indiscutível retenção de IRRF, reconhecida tanto em Informes de Rendimentos quanto em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras.

Cita jurisprudência deste CARF no sentido de que deve-se buscar a Verdade Material e que:

18. Como dito, se houve eventual equívoco no preenchimento da DIPJ/2012, o que se admite realmente apenas para fins de argumentação, é cediço que tal equívoco não causou prejuízo ao erário, uma vez que a integralidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos percebidos pela Recorrente, oriundos de aplicações financeiras, foi indiscutivelmente retido na fonte pelas instituições financeiras e devidamente levado aos cofres públicos.

19. Assim, não resta dúvida de que a totalidade do crédito da Recorrente, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras está confirmada, sendo de rigor, portanto, a reforma do v. acórdão de fls. 59/66.

### III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

20. Por todo o exposto, uma vez comprovada documentalmente a existência e legitimidade do crédito, requer seja dado integral PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma do v. acórdão de fls. 59/66 e homologação integral das declarações de compensação, por ser medida de Direito e JUSTIÇA que se impõe ao caso vertente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A questão colocada, desde o início, mais precisamente, quando do Despacho Decisório, era a não comprovação do oferecimento de todas as receitas, submetidas à incidência do IRRF, à tributação.

A Recorrente alega que houve um erro no preenchimento da DIPJ ao não lançar as receitas nas linhas adequadas, mas, que isso não configurou em prejuízo para o erário.

Neste caso, torna-se necessária uma análise das regras existentes, conforme passo a discorrer sobre.

No caso, a prova da retenção do IRRF não se faz , exclusivamente, com os Informes de Rendimentos, ou mesmo com a DIRF. Isto é o que dispõe a Súmula CARF 143:

Súmula CARF 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ainda, acrescente-se que, na mesma linha, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde **que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Grifei)

A escrita comercial, nos termos do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda– RIR/99, faz prova a favor do contribuinte:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos **nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)

Assim, apenas a escrita contábil, sem a devida comprovação com a documentação idônea, também, não se presta a fazer a devida prova.

Ainda, cabe ressaltar que a prova do direito cabe ao autor, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A Recorrente não trouxe as provas exigidas pela autoridade administrativa desde que instaurou a lide, consoante o que dispõe a já citada Súmula CARF 80, nos estritos termos do que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

